



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 04205/08**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução - Inspeção de Obras  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem - DER  
Responsável: Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO - INSPEÇÃO DE OBRAS – EXERCÍCIO DE 2008 – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003. Declara-se o cumprimento parcial da Resolução. Julgamento Regular com Ressalvas. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC - 2203/2012**

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata de verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC-0099/2010, emitida quando da inspeção de obras públicas realizadas pelo Departamento de Estradas e Rodagem – DER, relativas ao exercício de 2008, no Município de Cuité de Mamanguape, em cumprimento à determinação contida no Acórdão AC2-TC 590/2006, *ACORDAM* os membros da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar** o cumprimento parcial da Resolução RC1-TC- 0099/2010;
- 2) **julgar regulares com ressalvas** as despesas realizadas na execução da obra de pavimentação da Rodovia PB 045, que compreende o trecho da entrada da PB 041 ao Município de Cuité de Mamanguape, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, durante o exercício financeiro de 2008;
- 3) **determinar** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de outubro de 2012.*

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 04205/08**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução - Inspeção de Obras  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem - DER  
Responsável: Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior

**RELATÓRIO**

O presente processo trata de verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC-099/2010, emitida quando da inspeção de obras públicas realizadas pelo Departamento de Estradas e Rodagem – DER, relativas ao exercício de 2008, no Município de Cuité de Mamanguape, em cumprimento à determinação contida no Acórdão AC2-TC 590/2006.

A 1ª Câmara deste Tribunal, através da Resolução RC1-TC-0099/2010, assinou prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior, ex-Superintendente do DER, para comprovar o serviço de alargamento da ponte que passa no trecho da Rodovia objeto da obra contratada, conforme observações e conclusões da DICOP, sob pena de imputação de débito e cominação de multa pessoal e recomendou ao atual Superintendente do DER que exigisse da construtora responsável pela obra em apreço a correção da patologia na camada de revestimento fotografada pela Auditoria em inspeção *in loco*.

Segundo a Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial de fls. 232/238, as despesas públicas auditadas totalizaram R\$ 1.574.079,27, correspondendo a 61% do valor do atualmente previsto para a conclusão das obras, dentre os quais 29% correspondem a custos com reajustamentos de preços efetivados.

Dados da Obra				
Valor Inicial da Planilha	R\$ 1.548.015,80	Valor reajustado	R\$ 2.554.525,73	
Valor Pago (02/04/06/07/08)	(exercício de	R\$ 1.574.079,27	% paga/V. reajustado	61%
Dados da Licitação		Numero	09/2002	
Modalidade:	Concorrência	Vencedor	EMTEL – Empreend. Técnicos	
Contrato: PJ-074/202				
Dado Contrato: 03/07/2002		Vigência inicial: 240 dias	Vigência atual:	20/06/2008
Objeto:	Pavimentação da rodovia PB-045, trecho: entrada PB-041/Cuité de Mamanguape			
Situação	Em execução			

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica verificou as seguintes inconformidades: 1) não atendimento do Parecer final da CGE, que vinculou a possibilidade de retomada do vertente contrato a sua conclusão no prazo de 120 dias, haja vista que o prazo de execução já totaliza 690 (seiscentos e noventa) dias, após o seu reinício no exercício de 2006; 2) diferença de R\$ 107.698,37, entre os valores apresentados até a décima medição, de 07/04/2008 e o somatório dos pagamentos até 08/05/2008; 3) divergências entre os apresentados nos boletins de medição e os apresentados nas notas de empenho a a partir da quinta medição, que demonstram indícios

de antecipação de pagamento; 4) a necessidade de realização de serviços de recuperação em trechos da terraplanagem já executados, e que apresentam desgaste, supostamente, em virtude dos sucessivos adiamentos ocorridos no prazo de conclusão das obras em tela; 5) necessidade de realização de obras de alargamento e recuperação de ponte de concreto armado, existente nas proximidades do município de Cuité de Mamanguape, e suas possíveis implicações no custo final e no cronograma de execução dessas obras; 6) apresentação de cronograma físico-financeiro para a conclusão da obra em análise. Por fim, sugeriu a realização de diligências posteriores, com a finalidade de acompanhar o cumprimento do cronograma físico-financeiro da obra.

Devidamente notificado das conclusões da Auditoria, o ex-Superintendente do DER, Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior, apresentou esclarecimentos às fls. 242/243 e, logo em seguida, houve diligência "in loco" em Cuité de Mamanguape, por parte de técnico deste Tribunal, o qual juntou aos autos a documentação de fls. 248/468.

Em relatório de fls. 469/473, o órgão técnico informou que a obra foi concluída entretanto, constatou a presença das seguintes irregularidades: a) o prazo de execução não atendeu a recomendação da Controladoria Geral do Estado; b) indícios de antecipações de pagamentos, já saneado em face da conclusão da obra, e pagamentos de 99,5%, c) indícios de que não foi executado o alargamento de ponte nas proximidades de Cuité de Mamanguape, supostamente pago com remanejamento de itens; d) vício construtivo.

Mais uma vez notificado, o Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior apresentou esclarecimentos às fls. 492/537. Após análise, em relatório de fls. 539/540, o órgão técnico verificou que o Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior não apresentou justificativas acerca do cumprimento da determinação constante no item 2 da Resolução RC1-TC 099/2010, e sugeriu a notificação do ex-Diretor Superintendente do DER, bem como dos engenheiros do DER Sr. Francisco Formiga e Oduvaldo Andrade, a fim de apresentarem a memória de cálculo, desenhos técnicos e croquis, localizações de obras de drenagem executadas

Devidamente notificados, apenas o ex-Superintendente do DER apresentou defesa às fls. 547/548, entretanto nada acrescentou, razão pela qual o órgão técnico sugeriu nova notificação do ex-gestor e dos engenheiros do DER. Mais uma vez procedida a notificação de todos os responsáveis, apenas o Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior apresentou esclarecimentos às fls. 558/566.

Após análise de defesa às fls. 568/570, a Auditoria reiterou que os serviços remanejados do alargamento da ponte, em recursos estaduais, no montante histórico de R\$ 39.232,45 são tidos como não comprovados e constatou que mais uma vez o Ex-Superintendente do DER não se manifestou acerca da determinação contida no item 2 da Resolução RC1-TC-099/2010 (fls. 479/480).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, em parecer de fls. 571/573, sugeriu intimar o interessado para fazer prova cabal do que afirma em sua última manifestação, sob pena de imputação de débito e cominação de multa pessoal e determinar nova inspeção *in loco* para verificar se as obras alegadas foram realizadas, conforme aduz o defendente e, ainda, se essas construções foram em acréscimo ao projeto inicial da rodovia em análise e, por último, se foram suficientes para substituir o alargamento da ponte anteriormente demonstrado pelo DER/PB como necessário para segurança da rodovia.

Após nova inspeção *in loco* e análise dos documentos de fls. 575/613-A, o órgão técnico constatou que o gestor responsável e os engenheiros do DER não apresentaram elementos técnicos que amparassem o remanejamento de quantitativos do alargamento da ponte, obra considerada importante para a segurança da rodovia e, no tocante ao vício construtivo em trecho do revestimento, os engenheiros do DER/PB argumentam ter sido

provocado por tratar de excesso de material ligante, que não afetaria a segurança da rodovia.

Mais uma vez chamado ao processo, o órgão ministerial, em parecer final de fls. 618/620, acolheu o teor dos relatórios técnicos, pugnano pela regularidade com ressalvas dos gastos decorrentes da obra antes descrita, c/c a cominação de multa pessoal ao Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior, ex-Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem.

É o relatório.

## VOTO

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem** o cumprimento parcial da Resolução RC1-TC- 0099/2010;
- 2) **julguem regulares com ressalvas** as despesas realizadas na execução da obra de pavimentação da Rodovia PB 045, que compreende o trecho da entrada da PB 041 ao Município de Cuité de Mamanguape, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, durante o exercício financeiro de 2008;
- 3) **determinem** o arquivamento dos autos.

É o voto.

*TC – Plenário Ministro João Agripino, em 04 de outubro de 2012.*

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator